



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA

Revisada em 05 de novembro de 2012

APRESENTAÇÃO

O poder público no Brasil rege-se pelos princípios do Estado democrático de direito e da tripartição dos Poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Nosso País adota a forma federativa de Estado, o que significa dizer que o poder de legislar e a atividade administrativa exercem-se de forma descentralizada, pelas quatro esferas de pessoas jurídicas de Direito Constitucional interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal divisão extrai-se uma característica relevante que é a autonomia desses entes políticos no desempenho de suas atribuições constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles, porém, encontram-se, todos, limitados aos preceitos da Constituição Federal.

Desse modo, na atuação dos poderes públicos municipais, deve-se ter em mente que há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas, cujo topo é ocupado pela Constituição Federal. Os atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados a este ordenamento jurídico e devem guardar compatibilidade com as normas superiores. No âmbito municipal é a Câmara de Vereadores que exerce o poder Legislativo, através de seus representantes eleitos diretamente pelos cidadãos. Nesse contexto, a função principal da Câmara dos Vereadores é legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

A Câmara Municipal de Vereadores de Salvaterra, sob a Presidência do Vereador João Ribeiro Batista de Souza, buscando uma nova relação do Poder Legislativo Municipal com a comunidade, iniciou uma grande reestruturação da Casa, onde se constatou a necessidade de uma reforma legislativa, principalmente da Lei Orgânica Municipal, que data de 05 de abril de 1990.

Da data acima referida até o presente momento, o Brasil passou por muitas alterações na sua Constituição Federal com mais de 70 Emendas realizadas. Ainda tivemos a promulgação de várias Leis, que repercutiram no cotidiano administrativo e legislativo dos municípios brasileiros.

A reforma da Lei Orgânica teve como foco adequar a Carta Política municipal às normas superiores, buscando compatibilizar ao ordenamento jurídico pátrio e, oportunizar um debate na Casa acerca de uma nova organização política-administrativa do município.

Enfatizamos que além da reforma didática, foram acrescentadas as Emendas propostas anteriormente.

Por fim, com o espírito unificado em busca de melhor servir nossa população, pois aqui, já não cabe falar apenas em cidadão, mas em todos os membros de nossa comunidade, a Câmara Municipal de Salvaterra, por todos os seus vereadores, sob a presidência do vereador João Ribeiro Batista de Souza, finaliza e entrega à população de Salvaterra a nova Lei Orgânica Municipal.

Salvaterra, 05 de novembro de 2012.

JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA
Presidente

PREÂMBULO

O Povo de Salvaterra por seus representantes legais, os Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, rejeitando todas as formas, de opressão, desejando formar uma sociedade justa e pluralista, buscando a igualdade econômica, política e social entre todos, reafirmando os direitos fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, pugnando por um regime democrático, abominando os radicalismos de toda origem, confiante em que o valor supremo e a liberdade do ser humano é que devem ser reconhecidos e respeitados, especialmente o direito ao trabalho, a livre iniciativa, à saúde, educação, alimentação, segurança, dignidade, invocando a presença e a proteção de Deus, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA, emancipado em 10 de março de 1962, esperando que ela seja o instrumento eficiente de paz e progresso, perpetuando as tradições, a cultura, à história, os recursos naturais, os valores morais e materiais de seu Povo.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais.....	05
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	05
TÍTULO III	
Da Organização do Município.....	05
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa.....	05
Capítulo II - Dos Bens do Município.....	06
Capítulo III - Da Competência do Município.....	07
Capítulo IV - Das Vedações.....	09
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes Municipais.....	10
Capítulo I - Do Poder Executivo.....	10
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	10
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	12
Seção III - Dos Secretários Municipais.....	14
Seção IV - Da Transição Administrativa.....	14
Capítulo II - Do Poder Legislativo.....	15
Seção I - Da Câmara Municipal.....	15
Seção II - Dos Vereadores.....	16
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	18
Seção IV - Da Seção Legislativa Ordinária.....	19
Seção V - Da Seção Legislativa Extraordinária.....	19
Seção VI - Das Comissões.....	20
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	21
Subseção I - Disposições Gerais.....	21
Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	21
Subseção III - Das Leis.....	21
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	23
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	23
TÍTULO V	
Da Organização do Governo Municipal.....	24
Capítulo I - Do Planejamento Municipal.....	24
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	24
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais.....	26
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais.....	25
TÍTULO VI	
Da Administração Financeira.....	28
Capítulo I - Dos Tributos Municipais.....	28
Capítulo II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	28
Capítulo III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	29
Capítulo IV - Do Orçamento.....	30
TÍTULO VII	
Da Ordem Econômica Financeira e Social.....	32
Capítulo I - Da Atividade Econômica.....	32
Capítulo II - Da Política Urbana.....	32
Capítulo III - Da Saúde.....	33
Capítulo IV - Da Política Rural.....	34
Capítulo V - Da Assistência Social.....	35
Capítulo VI - Da Educação.....	35
Capítulo VII - Da Cultura.....	36
Capítulo VIII - Do Desporto.....	37
Capítulo IX - Do Meio Ambiente.....	37
Capítulo X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.....	38
Capítulo XI - Do Direito do Consumidor.....	39
TÍTULO VIII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	39

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Salvaterra, do Estado do Pará, integra como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I.** A soberania;
- II.** A cidadania;
- III.** A dignidade da pessoa humana;
- IV.** Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V.** O pluralismo político.

§ **Único** - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes legais, eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

§ **Único** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Escudo, representativos de sua cultura e história, e a data cívica do Município, comemorada em 10 de março.

Art. 3º - Constitui, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I.** Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II.** Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III.** Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV.** Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- V.** Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ **Único** - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º - A dignidade do ser humano é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público, e de todos.

§ **1º** - Os direitos fundamentais não podem ser violados.

§ **2º** - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos desta Lei e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais os que dizem respeito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Título III

Da Organização do Município

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, os Distritos e os Subdistritos.

§ **1º** - A sede do Município tem a categoria de Cidade.

§ **2º** - Os Distritos e Subdistritos têm a categoria de Vilas e Povoados, respectivamente.

§ **3º** - A criação, a organização e a supressão de Distritos e Subdistritos obedecerão à legislação estadual e municipal.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual

respeitado os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

Capítulo II

Dos Bens do Município

Art. 9º - São bens do Município:

I. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuído;

II. Os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 - A alienação de bens municipais subordinadas à comprovação da existência de interesse público será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I. Quando imóveis: dependerá da autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a", acima.

II. Quando móveis: dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado na concessão direta, como no caso do inciso I, e acima.

§ 3º - Os bens do Município deverão ser cadastrados e identificados.

§ 4º - Os móveis deverão ser numerados.

Art. 13 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, arrendamento ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando for de interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinar-se a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 14 - O Município poderá retomar, sem indenização, os bens móveis e imóveis permitidos, concedidos ou arrendados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 15 - Os bens imóveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviços, procedendo-se à verificação pelos órgãos de controle.

Capítulo III

Da Competência do Município

Art. 16 - Compete privativamente ao Município:

- I. Emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II. Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete;
- V. Criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI. Organizar a estrutura administrativa local;
- VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII. Delimitar a área urbana;
- IX. Promover adequado ordenamento territorial, como ocupação do solo e limitações urbanísticas;
- X. Preservar áreas ecológicas;
- XI. Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, meio ambiente, construção, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;
- XII. Estabelecer normas para criação de animais na zona urbana;
- XIII. Definir área de ocupação racional tendo em vista seus múltiplos usos, como áreas destinadas ao abastecimento de água da população, áreas de preservação ambiental, áreas próximas aos mananciais de água, à proteção da orla marítima, lagos e lagoas;
- XIV. Estabelecer e implantar normas para os proprietários de terrenos não construídos na área urbana.

Art. 17 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

- I. Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, cultural, artístico e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e áreas ecológicas;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V. Impedir a extração desordenada de pedra e areia na orla marítima;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as formas;
- VII. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VIII. Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX. Fomentar a produção agropecuária e pesqueira, e organizar o abastecimento alimentar;
- X. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, visando, especialmente, às famílias de baixa renda;
- XI. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

§ Único - O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União e Estado, e outros municípios.

Art. 18 - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I. Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II. Prestar serviços de atendimento à saúde da população, em especial em casos considerados urgentes;
- III. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 19 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I. Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e, especialmente:

- a)** assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b)** fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas no Município;
- c)** apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- d)** dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;
- e)** promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- f)** executar política de desenvolvimento urbano e rural conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da zona rural e garantir o bem estar de seus habitantes;
- g)** prestar assistência médico-hospitalar de pronto socorro com os seus próprios serviços ou mediante convênios, em especial para casos de atendimentos considerados urgentes.

II. Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

- a)** participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b)** promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c)** garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d)** fomentar a prática desportiva;
- e)** defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- f)** dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 20 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

I. Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II. Instituir regimento único para os servidores da administração direta e indireta, e plano de carreira;

III. Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV. Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para cooperação na prestação de serviços e execução de obras públicas;

V. Reunir-se a outros municípios, mediante convênio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI. Dispor sobre a aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VII. Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII. Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de danos;

IX. Elaborar plano diretor;

X. Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XI. Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:-

- a)** prover sobre o transporte coletivo urbano;
- b)** fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII. Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistindo no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas e estradas vicinais;

XIII. Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV. Promover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água;

XV. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

- XVI.** Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;
- XVII.** Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;
- XVIII.** Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX.** Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX.** Dispor sobre animais soltos na via pública em desacordo com a lei;
- XXI.** Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:-
- a)** promover a fiscalização dos mercados públicos, policiando-os e proibindo o monopólio e atravessamento de gêneros, observando a qualidade, especialmente sanitária;
 - b)** instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequenas lavouras;
 - c)** conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
 - d)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - e)** promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;
- XXII.** Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Capítulo IV **Das Vedações**

Art. 21 - Ao Município é vedado:

- I.** Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II.** Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com propósitos estranhos à administração;
- III.** Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV.** Recusar os documentos públicos;
- V.** Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano para propriedades com valor venal acima de cem vezes o maior valor de referência regional;
- VI.** Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII.** Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VIII.** Outorgar anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- IX.** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação funcional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- X.** Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI.** Cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XII.** Utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XIII.** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIV.** Instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b)** templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título IV
Da Organização dos Poderes Municipais
Capítulo I
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 22 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, ou diretores equivalentes, inclusive da administração indireta.

Art. 23 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificada as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado a legislação federal.

Art. 24 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 1º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

§ 2º - O Prefeito eleito e sua comissão de transição terão livre acesso às repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando à elaboração do novo plano de governo.

Art. 25 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - (Revogado)

§ 5º - (Revogado)

Art. 26 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III. Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. Fixar residência fora do Município;

X. Ausentar-se do Município por mais de quarenta e oito horas, e não oficializar a transmissão de cargo;

XI. Ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XII. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;

XIII. Deixar de repassar o duodécimo da Câmara até o dia vinte de cada mês.

§ Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 27 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I. Ocorrer o falecimento, a renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

§ Único - A extinção do mandato no caso do item I acima independe de liberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em Ata.

Art. 28 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I. Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível "ad-nutun" nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II. Desde a posse:-

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad-nutun" nas entidades referidas no inciso **I**, "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso **I**, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários ou diretores, no que forem aplicáveis.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não será responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 29 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 30 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 31 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 32 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 33 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara e, no impedimento deste, assumirá o Vice-Presidente ou o Primeiro Secretário.

§ Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir a Prefeitura, bem como os sucessores.

Art. 34 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento dos cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

§ Único - Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 35 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I. Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 36 - (Revogado)

Art. 37 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ Único - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 38 - A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

§ Único - A perda do cargo será decidida pela câmara por voto aberto e 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 39 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 40 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - Encaminhar a Câmara, até 15 de março, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

- XII** – Encaminhar aos órgãos os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII** – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, salvo prorrogação, por igual tempo, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara;
- XVII** – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVIII** – Aplicar multas previstas nas Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a logradouros e prédios públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, observada a legislação pertinente;
- XXIII** – Apresentar, anualmente, à Câmara, na abertura da Sessão Legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII** – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** – Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** – Promover o desenvolvimento de ensino;
- XXXI** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII** – Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias e, para o exterior a qualquer tempo;
- XXXIV** – Enviar à Câmara Municipal projeto de lei de matéria salarial dos servidores acompanhada de mensagem.
- XXXV** – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI** - Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. 45
- XXXVII** – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os editais de licitação do Poder Executivo.
- XXXVIII** – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.
- XXXIX** – Enviar à Câmara Municipal em até 15 (quinze) dias após a sua publicação todos os decretos de nomeação, exoneração, e contratos de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo;
- XL** - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- XLI**- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- XLII** - preservar os interesses gerais e coletivos;
- XLIII** - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- XLIV** - preservar a identidade municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XLV - valorizar e desenvolver a vocação municipal como um dos polos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira

§ **Único** - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas do município.

Seção III **Dos Secretários Municipais**

Art. 41 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 42 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 43 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais leis estabelecerem;

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

VI. Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de contas, esclarecimentos oficiais e pedidos de informação, ficando os prazos de atendimento determinado pelo artigo 40, inciso XIV da presente Lei Orgânica;

VII – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamento.

§ **Único** – A infringência ao inciso VI deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade

Art. 44 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 45 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, à qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do Ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, e sob pena de responsabilidade.

Seção IV **Da Transição Administrativa**

Art. 46 - Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 47 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, trinta dias antes do término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 48 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ Único - O número de Vereadores componentes da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, ficando fixado em número de 11 (onze), conforme estabelece os limites constantes da Constituição Federal.

Art. 49 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Assuntos de interesse local;
- II. Suplementação da legislação Federal e Estadual;
- III. Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV. Orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI. A concessão de auxílios e subvenções;
- VII. A concessão de serviços públicos;
- VIII. A concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. A concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X. A alienação de bens imóveis;
- XI. A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação de encargos;
- XII. A criação, organização e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII. A criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV. O Plano Diretor;
- XV. Convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios;
- XVI. Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII. Delimitação e preservação de áreas consideradas ecológicas;
- XVIII. Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 50 - Compete privativamente à Câmara:

- I. Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e fixação da respectiva remuneração;
- IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII. Fixar os subsídios dos vereadores, que corresponderá no máximo ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, incluindo a percepção do 13º subsídio, atendendo o que dispõe os arts. 7º, VIII, 29-V, VI e VII, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Pará;

IX. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI. Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, presidentes de entidades e autarquias para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV. Autorizar e referendar o plebiscito;

XV. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 57 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII. Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, os prazos para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, conforme definido em lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no § anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - Poderá a Câmara Municipal, através de decisão da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas que sejam realizadas as verificações que se fizerem necessárias, de prováveis irregularidades, abusos e ilegalidades no Poder Executivo Municipal.

Seção II **Dos Vereadores**

Art. 51 - Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

§ **Único** - Cabe à Câmara receber o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários, sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assuntos de interesse do Município.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente da Câmara dirigir o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO A MIM CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão fazer declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata, em resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 53 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o Art. 29, VI, da Constituição Federal.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

Art. 54 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. Por doença devidamente comprovada com atestado médico ou em licença-gestante;

II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III. Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 55 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 56 - Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad-nutum", e nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57 - Perderá o mandato o vereador que:

I. Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias consecutivas da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Que fixar residência fora do Município;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII. Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 58 - Não perderá o mandato o Vereador:

I. Investido no cargo de Secretário Municipal;

II. Licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração, e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III. Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

§ Único - Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 59 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 60 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Seção III **Da Mesa da Câmara**

Art. 61 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 62 - A renovação da Mesa ocorrerá na última sessão ordinária do 1º biênio, podendo ser antecipada, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o mandato a iniciar-se a 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 63 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição uma vez, durante a mesma legislatura.

§ 1º - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição nas mesmas condições deste artigo para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 64 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

II. Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III. Apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação, parcial ou total, da dotação da Câmara;

IV. Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII. Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII, do art. 57º desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 65 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. Representar a Câmara em juízo, ou fora dele;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

V. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

- VI.** Declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos II, IV, V e VII, do artigo desta lei;
- VII.** Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, com previa aquiescência da maioria dos Vereadores;
- VIII.** Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX.** Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X.** Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 66 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I.** Na eleição da Mesa;
- II.** Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III.** Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:

- I.** No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II.** Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III.** Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV.** Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 67 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados exceção para a solenidade de início da legislatura.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 68 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomadas pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 69 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara que comporão a Mesa, e far-se-á Ata Sintética, não se dando continuidade à sessão por falta de quorum, que deverá ser de maioria de seus membros.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 70 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I.** Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II.** Pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III.** Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 71, desta Lei Orgânica.

§ Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 71 - Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa de um terço de seus membros, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária na Casa que funcionará, nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

- I.** Reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II.** Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III.** Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VI **Das Comissões**

Art. 72 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar Secretários Municipais e Chefes de Repartição, Departamento ou Seção, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um quinto de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 73 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III. Transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas responsabilidades poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II. Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III. Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

IV. Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 74 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I.** Emenda à Lei Orgânica;
- II.** Leis complementares;
- III.** Leis ordinárias;
- IV.** Leis delegadas;
- V.** Decretos legislativos;
- VI.** Resolução.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 75 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** Do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 76 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I.** Código Tributário do Município;
- II.** Código de Obras ou de Edificação;
- III.** Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV.** Criação de cargo e aumento dos vencimentos dos servidores;
- V.** Plano Diretor do Município;
- VI.** Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII.** Concessão de serviço público;
- VIII.** Concessão de direito real de uso;
- IX.** Alienação de bens imóveis;
- X.** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI.** Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII.** Qualquer outra condição.

Art. 77 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 78 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 79 - A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 81 - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e fixação e remuneração (aumento) dos servidores;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 82 - Não será permitido aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado no § 3º do art. 139º;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 83 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 84 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica nos projetos de codificação.

Art. 85 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 86 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 85.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º, acima, e § único, do artigo 79, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - Na apreciação de veto, a Câmara não poderá introduzir modificação no texto aprovado.

Art. 87 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão, sempre, submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 88 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 89 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

§ **Único** - O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 90 - A resolução é destinada a regular matéria de competência administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

§ **Único** - A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 91 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

§ **Único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos qual o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 92 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 93 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ **1º** - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo.

§ **2º** - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ **3º** - A Câmara Municipal julgará as contas do município após parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do seu recebimento.

Art. 94 - Por ocasião da remessa anual da Prestação de Contas do Município, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde a mesma ficará durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 95 - A Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ **1º** - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ **2º** - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 96 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I.** Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II.** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III.** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ **1º** - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios, de posse de elementos que comprovem a referida denúncia.

Título V
Da Organização do Governo Municipal
Capítulo I
Do Planejamento Municipal

Art. 97 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 98 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei estabelecida no Plano Diretor.

§ **Único** - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como outras fiscalizações municipais.

Capítulo II
Da Administração Municipal

Art. 99 - A Administração Municipal compreende:

I. Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II. Administração indireta e funcional: entidades doadas de personalidade jurídica própria.

§ **Único** - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 100 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade obrigatória de todos os atos que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, de modo especial:

I. Leis, decretos e resoluções;

II. Os atos normativos em geral;

III. Os balancetes e balanços;

IV. As prestações de contas de auxílios concedidos pelo Estado ou União;

V. Os vetos nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º - Os atos normativos internos, bem como os que declararem situações individuais dispensam publicidade, desde que transmitidos a seus destinatários, para ciência e cumprimento.

§ 5º - Salvo as leis e decretos legislativos, os demais podem ser publicados em resumo.

§ 6º - A publicidade deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 7º - A publicidade far-se-á em órgãos publicitários e por edital, afixado no prédio sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

§ 8º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 101 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Capítulo III **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 102 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 103 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Art. 104 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II. Os direitos dos usuários;

III. Política tarifária;

IV. A obrigação de manter serviço adequado;

V. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ **Único** - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

§ **1º** - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ **2º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 105 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, à qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ **1º** - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ **2º** - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ **3º** - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Capítulo IV **Dos Servidores Municipais**

Art. 107 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I. Salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Art. 118;

III. Garantia do salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, no valor da aposentadoria;

V. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- VI.** Salário-família aos dependentes;
- VII.** Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;
- VIII.** Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX.** Serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento do normal;
- X.** Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI.** Licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII.** Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII.** Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV.** Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 108 - São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 109 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 110 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados na carreira.

Art. 111 - O Município instituirá regime único aos seus servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Art. 112 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, e sob pena de responsabilidade.

Art. 114 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios, de sua admissão.

Art. 115 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 116 - O servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:-

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 117 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á, anualmente, sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 118 - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

Art. 119 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 120 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 122- É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I. A de dois cargos de professores;

II. A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III. A de dois cargos privativos de médico.

§ Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 123 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 124 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 125 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 126 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:-

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investido de mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 127 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação ou comparecerem, espontaneamente, à Câmara Municipal, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 128 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou Estado.

Título VI
Da Administração Financeira
Capítulo I
Dos Tributos Municipais

Art. 129 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes das obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130 – Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea “c” do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

Art. 131– O município poderá celebrar convênio com o Estado e com a União, para arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 132 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Capítulo II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 133 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:
I. Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV. Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;

VI. Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, e do § anterior, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente ao patrimônio e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art.134 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Capítulo III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 135 - Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, inclusive na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II. Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. Setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V. Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação.

§ Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso V serão creditadas conforme os seguintes critérios:-

I. Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II. Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 136 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 137 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 138 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art. 155º, § único, I, II, da Constituição Federal.

Art. 139 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo IV **Do Orçamento**

Art. 140 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias que deverá ser enviada para apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O Município alocará, para apoiar a Política de Desenvolvimento Rural, pelo menos vinte e cinco por cento de seu orçamento anual, conforme artigo 156, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Para efeito de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º desta Lei Orgânica, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 164 desta Lei Orgânica.

§ 6º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 7º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, pré-vistos no Art. 160, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros orçamentários.

§ 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira:

I. Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:-

I. Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:-

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) relacionadas com a correção de erros ou omissões;

d) relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 - São vedados:

I. O início de programas e/ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. A realização de operações de créditos que exceda no montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantir as operações de créditos por antecipação de receita;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades e cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VII. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título VII
Da Ordem Econômica e Social
Capítulo I
Da Atividade Econômica

Art. 145 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:-

I. Autonomia municipal;

II. Propriedade privada;

III. Função social da propriedade;

IV. Livre concorrência;

V. Defesa do consumidor;

VI. Defesa do meio ambiente;

VII. Redução das desigualdades sociais;

VIII. Busca do pleno emprego;

IX. Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 146 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessário e relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram a atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 147 - Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ Único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 148 - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 149 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II
Da Política Urbana

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá desapropriar áreas incluídas no Plano Diretor, sempre que os proprietários não as utilizarem adequada-mente.

Art. 151 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I. Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II. Aprovação e controle das construções;

III. Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV. Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V. Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI. Saneamento básico;

VII. Controle das instruções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais e melhoria das já existentes;

VIII. Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

§ Único - O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 152 - O Município promoverá com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:-

I. O parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II. O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III. A formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Capítulo III **Da Saúde**

Art. 153 – O Município promoverá, obedecendo a Constituição Federal no seu Art. 195 e Art. 198 § 1º, as ações e serviços públicos de saúde que constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino básico;

II – A direção e coordenação do sistema único de saúde no município serão exercidas pela Secretaria de Saúde;

III – Criar o Conselho Municipal de Saúde, órgão de atuação colegiada no Município, que deverá funcionar em caráter de deliberação coletiva, composto paritariamente, com participação decisória de entidades representativas de usuários do sistema, de prestadores de serviços e de profissionais de saúde.

IV - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

a) O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

b) É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

V - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

VI - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

§ Único: Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Elaborar a política de saúde, compatível com as necessidades do Município;

II – Assessorar a elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – Acompanhar a execução da política de saúde no Município;

IV – Acompanhar a aplicação de recursos do setor.

§ Único – Cabe à Secretaria de Saúde, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde, a emissão de pareceres sobre a aprovação de novos serviços de saúde a serem instalados no Município, considerando as questões organizativas e estruturais do sistema.

Art. 155 - Compete ao Município prestar atendimento odontológico básico—educativo, preventivo, curativo através de um sistema de saúde bucal, cuja organização baseie-se nos seguintes princípios:

I – Ampla cobertura da população na faixa etária de 6 (seis) a 14(quatorze) anos;

II – Prevenção de doenças bucais, com ênfase na cárie dental em toda população;

III – Ação educacional nas escolas municipais com escovação diária, bochecho semanal e aplicação de flúor com molde, uma vez por mês.

Art. 156 – Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação, por ocasião da matrícula, que constituirá exigência indispensável de atestado preventivo à moléstia infectocontagiosa.

Art. 157 – As ações e serviços públicos de saúde são de relevância, devendo integrar os sistemas educacionais, respeitadas a hierarquia, acordos e diretrizes, tanto no âmbito federal, como no estadual e mais as seguintes:

I – Integração do Município ao Sistema Estadual, inclusive na constituição de sistema de referência;

II – Integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as ações de educação e saúde.

III – Prioridade para serviços e ações municipais de saúde na elaboração dos planos e orçamento anual e plurianual de saúde no Município;

IV – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais complementares;

V – Prioridade para obras de saneamento básico.

Art. 158 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 159 – As instituições privadas participarão de forma complementar no Sistema Único de Saúde – SUS em nível do município mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 – A Secretaria Municipal de Saúde manterá em seu organograma o Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, com a finalidade de esclarecer e educar os munícipes.

Art. 161– O Sistema de Vigilância Sanitária será dirigido por técnico em saúde.

Art. 162 - Todos têm direito ao acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como saúde pública, compreendendo o abastecimento de água, o esgoto sanitário, a coleta e destino final de resíduos sólidos (lixo) e o controle de vetores transmissíveis de doenças, atividades relevantes para promoção da qualidade de vida.

Art. 163 – O Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, proverá os postos de saúde dos distritos e dos bairros da estrutura necessária à execução de suas atividades.

Capítulo IV **Da Política Rural**

Art. 164 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

Art. 165 - O Município deverá criar um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais, na forma da lei, visando a:-

I. Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II. Opinar acerca da proposta orçamentária de política agrícola;

III. Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

IV. Viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no seu correspondente nível estadual;

V. Opinar sobre a contratação e concessão de serviços dos produtores rurais.

Art. 166 - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural serão viabilizados, basicamente, através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando, especialmente:

- I.** Assistência técnica e extensão rural;
- II.** Fomento à produção;
- III.** Comercialização e abastecimento;
- IV.** Sistema viário;
- V.** Transporte e escoamento da produção;
- VI.** Conservação do meio ambiente;
- VII.** Educação;
- VIII.** Saúde e saneamento;
- IX.** Segurança pública;
- X.** Apoio à regularização fundiária;
- XI.** Eletrificação;
- XII.** Delimitação de ruas e travessas nas vilas e povoados.

Capítulo V **Da Assistência Social**

Art. 167 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I.** A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II.** Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III.** A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV.** A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V.** Auxiliar financeiramente, ou materialmente, as pessoas ou famílias em situações emergenciais;
- VI.** Incentivar a implantação dos grupos de produção;
- VII.** Apoiar com seus próprios recursos, ou através de convênio com o Estado ou União, as entidades comunitárias visando à participação efetivadas comunidades;
- VIII.** Proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IX.** Combate ao desemprego;
- X.** Agenciamento e colocação da mão-de-obra local.

Art. 168 - É facultado ao Município:

- I.** Conceder subvenções às entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II.** Firmar convênio, com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III.** Coordenar programas de entidades públicas no Município;
- IV.** Criar plantões sociais nos bairros, vilas ou povoados carentes.

Capítulo VI **Da Educação**

Art. 169 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I.** Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II.** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III.** Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV.** Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V.** Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI. Gestão democrática do ensino público, na formada lei;

VII. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 171 - É facultado ao Município:

I. Criar escolas profissionalizantes.

Art. 172 - É dever do Município, em comum com o Estado e a União, que a educação seja efetivada mediante garantia de:

I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII. Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 173 - O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 174 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:-

I. Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados às bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 175 - As ações do Poder Público, na área do ensino, visam à:

I. Erradicação do analfabetismo;

II. Universalização do atendimento escolar;

II. Melhoria na qualidade de ensino;

IV. Formação para o trabalho;

V. Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Capítulo VII **Da Cultura**

Art. 176 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 177- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:-

I. As formas de expressão;

II. Os modos de criar, fazer e viver;

II. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico-paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Capítulo VIII

Do Desporto

Art. 178 - É dever de o Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:-

I. A destinação de recursos públicos para a aprovação própria do desporto educacional;

II. Proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 179 - O Município incentivará o lazer com formação de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana:-

I. Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência municipal;

II. Aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

Capítulo IX

Do Meio Ambiente

Art. 180 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ Único - Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 181 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

III. Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV. Controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI. Proteger a arborização frutífera existente em vias públicas, proibindo a retirada de frutos para fins comerciais;

VII. Proteger florestas nativas, em especial os bacurizais, açazais e manguezais;

VIII. Proteger a fauna e a flora vedadas, na formada lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos respondem, pessoalmente, pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessão de violação do disposto neste artigo, juntamente com pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 182 - A mata do Bacurizal e o lago Caraparu são patrimônios municipais, considerados áreas de preservação ecológica, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e sua característica, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais.

Art. 183 - Os bens do Patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

§ Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal apresentando cópia do ato do tombamento e sujeitar-se-á a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 184 - Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitadas as políticas de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual, Art. 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 185 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor, que possam causar dano ao homem.

Art. 186 - O Poder Público Municipal, contará com um Conselho Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente e dele participarão representantes dos Poderes Públicos, assim como representantes da sociedade civil organizada, através de entidades ligadas às questões mencionadas.

§ 1º - Compete ao conselho:-

I. Opinar, obrigatoriamente, sobre a política municipal de saúde, saneamento e meio ambiente, oferecendo subsídio à definição de mecanismos e medidas que possibilitem a compatibilizar o crescimento sócio-econômico com a saúde e preservação ambiental;

II. Emitir parecer prévio sobre projetos cuja implantação venha constituir impacto ao meio ambiente.

§ 2º - O Executivo Municipal tem responsabilidade de criar o Conselho mencionado no artigo acima.

Capítulo X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 187 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, com livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integre, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 188 - É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado e o Município promoverão programas de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:-

I. Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;

II. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente para o trabalho e convivência, e a facilitação ao acesso aos bens e serviços coletivos, e com a eliminação de preconceitos e obstáculos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 189 - A família, a sociedade, o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito á vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, são garantidas a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins dispostos neste artigo.

Capítulo XI **Da Defesa do Consumidor**

Art. 190 – O Município, obrigatoriamente, promoverá a defesa do consumidor, juntamente com o Estado, viabilizando convênios com órgão que já contribuem para esta atuação, visando prioritariamente:

I – Garantia contra produtos e serviços que possam ser nocivos à vida ou a saúde;

II – Garantia de informações e comunidade sobre direitos do consumidor;

III – Garantia de vigilância sanitária em todo o comércio, visando:

a) Validades de produtos;

b) Embalagens próprias;

c) Vendas de produtos perecíveis.

IV– Promover assistência jurídica para o consumidor comprovadamente carente em todos os graus;

Título VIII **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 191 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da Promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 192 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente de acordo com os mesmos índices dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices citados neste artigo guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 193 - A publicação das leis e atos municipais será feitos através dos órgãos de publicação existentes no Município, e através de afixação na Prefeitura, na Câmara e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional, ou ainda na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 194 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 195 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 196 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 197 - São considerados estáveis os funcionários ou servidores municipais que se enquadrarem no Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 198 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de reajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 199- A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no Art. 39, da Constituição Federal, e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da publicação da sua promulgação.

Art. 200 - Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retomar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 201 - A Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei, reformulará seu Regimento Interno observado os princípios constitucionais e o que determina esta Lei.

Art. 202 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA
Presidente
WALTER EVANDRO VAZ DO NASCIMENTO
1º Secretário
HAMILTON AMADOR GARCIA
2º Secretário
GIMINO MIRANDA DE VASCONCELOS
Vereador
JARDEMILSON GONÇALVES DA SILVA
Vereador
JOSE ROBERTO DA SILVA ANGELIM
Vereador
LUIS FERNANDO ASSUNÇÃO MENDONÇA
Vereador
MARIA SELMA MARTINS DOS SANTOS
Vereadora
SERGIO DO CARMO GONÇALVES
Vereador

Assessoria Jurídica: Dr. Ângelo Pedro Nunes de Miranda

Colaboradores: José Otacílio Mourão Paredes
Raimundo Nonato Figueiredo de Brito